

PARECER Nº 76/2021

PROJETO DE LEI Nº 33/2021

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATOR VEREADOR NORALDINO DURÃES

RELATÓRIO

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental.

Vem agora a esta Comissão de Administração Pública para exame de mérito, nos termos do art. 91, inciso III, alínea “u”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa regulamentar o serviço de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Arinos.

Atualmente, esse serviço é disciplinado pela Lei Municipal nº 1.496, de 31 de outubro de 2016. Ocorre que, diante da necessidade de uniformizar a legislação dos municípios consorciados e de prever novos mecanismos para

aprimorar o serviço de inspeção municipal, como sanções e taxas, surge a necessidade de uma nova legislação para tratar da matéria.

Conforme destacado pelo senhor Prefeito, na mensagem de encaminhamento da proposição,

A medida trata-se de exigência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, para que o Município seja auditado com vistas a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI. É que o Município está buscando, através do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste – CONVALES, a equivalência do Serviço de Inspeção Municipal com o Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, de nível federal, de modo que os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal, através do Convaless, possam ser livremente comercializados em todo o território nacional, o que certamente agregará valor financeiro e estímulo a produção com a conseqüente geração de emprego e renda para os produtores do nosso Município.

Nos termos do art. 2º do projeto de lei, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal será realizada por Serviço de Inspeção Municipal ou por meio de serviço de inspeção gerido e executado por consórcio público intermunicipal, constituído na forma de associação pública.

Quando o serviço de inspeção for executado por consórcio público, os produtos poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio (art. 3º, §1º).

Para garantir a padronização e segurança das inspeções, exige-se que a legislação dos municípios consorciados seja uniformizada, conforme previsto no art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº 17/2020 do MAPA.

Importante destacar que o art. 16 do projeto de lei em exame estabelece as penalidades a serem aplicadas nos casos de violações às normas de vigilância sanitária. Esse artigo prevê que serão aplicadas advertência, multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apreensão e perda de matéria prima, suspensão das atividades, interdição total ou parcial do estabelecimento e cassação do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento ou cassação do título de registro de inspeção.

O art. 26 do projeto de lei, por sua vez, institui as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos decorrentes do Serviço de Inspeção Municipal.

Como se observa, a matéria é bem disciplinada no projeto de lei, o qual contém mecanismos para garantir uma efetiva fiscalização dos serviços de vigilância sanitária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2021.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2021.

Vereador NORALDINO DURÃES
Relator